

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA Nº / 2023

(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)

Art. 1º. Modifique-se a redação do artigo 44 da MP 1.152, de 2022, nos seguintes termos:

“Art. 44. O disposto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, se aplica à consulta de que trata o art. 39 e aos mecanismos de soluções de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.152/22 altera a legislação tributária federal para introduzir novo sistema de preços de transferência, de acordo com o padrão estabelecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

A regulamentação da OCDE os tratados e convenções internacionais para eliminar a dupla tributação do qual o Brasil é signatário preveem mecanismos de solução amigável de disputas. Esses mecanismos permitem que o contribuinte e o Fisco Brasileiro (ou então o contribuinte, o Fisco Brasileiro e o Fisco Estrangeiro) discutam um cenário específico e encontrem, em conjunto, uma solução para o controle de preços de transferência para um caso particular.

O art. 39 da MP 1.152/22 pretende instituir um mecanismo similar, que envolverá apenas o contribuinte e o Fisco Brasileiro. De acordo com o artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) poderá instituir processo de consulta específico a respeito da metodologia a ser utilizada pelo contribuinte para o cumprimento do princípio previsto no art. 2º (princípio arm's length), em relação a transações controladas futuras, e estabelecer os requisitos necessários à solicitação e ao atendimento da consulta.

Com essa consulta, o contribuinte poderá apresentar sua situação específica à SRFB e solicitar orientação a respeito da metodologia que poderá ser utilizada para o controle de preços de transferência em transações futuras. Uma vez respondida a consulta, o contribuinte poderá adotar o entendimento



CD/23453.21135-00



* C D 2 3 4 5 3 2 1 1 3 5 0 *



ali manifestado com segurança, sem risco de questionamento por parte do Fisco Brasileiro enquanto a resposta estiver vigente.

Considerando a complexidade da análise a ser feita pela SRFB em cada caso concreto, a MP 1.152/22 vincula a formulação da consulta ao pagamento de uma taxa pelo contribuinte (de R\$ 80.000,00 em caso de consulta nova, e de R\$ 20.000,00 para extensão do prazo de vigência de consulta anterior).

Como regra geral, as consultas formuladas à SRFB devem ser respondidas em até 360 (trezentos e sessenta) dias, na forma do art. 24 da Lei 11.457/07.

No entanto, a redação atual do art. 44 da MP 1.152/22 prevê que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias “não se aplica à consulta de que trata o art. 39 e aos mecanismos de soluções de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário”.

É evidente que a análise a ser desenvolvida pela SRFB é complexa e requer um estudo aprofundado do caso específico do contribuinte. Isso se aplica tanto ao processo de consulta previsto no artigo 39 da MP 1.152/22 quanto aos procedimentos amigáveis de resolução de disputas previstos nos tratados e convenções internacionais.

No entanto, para que qualquer desses mecanismos seja eficiente, deve haver um prazo máximo para que o procedimento seja concluído. Esse prazo é necessário para que o contribuinte possa se planejar, e se faz ainda mais necessário diante da onerosidade do processo de consulta previsto no art. 39 da MP 1.152/22.

Nesse sentido, a emenda propõe a modificação da redação do art. 44 da MP 1.152/22, estabelecendo-se que o art. 24 da Lei 11.457/07 (que prevê o prazo máximo de trezentos e sessenta dias) se aplicará ao processo de consulta previsto no art. 39 da MP 1.152/22, e aos mecanismos de solução de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário.

Certos de que a proposta apresentada contribuirá para a efetivação da razoável duração do processo e da busca da eficiência no serviço público, contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam o progresso do nosso país.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

Deputado Marcel Van Hattem
NOVO / RS

